



Proc. TC-023.955/2009-2
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito alvitrada pela SECEX-MA na instrução que integra a peça 94. Ressalvamos, porém, que o valor do débito a cujo pagamento os responsáveis solidários devem ser condenados (peça 94, p. 27, subitem 28-e) deve corresponder ao montante transferido pelo Município de Imperatriz/MA ao instituto Muito Especial, atualizado a partir das datas das transferências, e não ao valor repassado ao Município por força do Convênio 428/MAS/2003, conforme sugerido pela Unidade Técnica. Nesse caso, segundo o que consta nos extratos bancários da conta específica do convênio, o valor da condenação deve ser o seguinte: R\$ 219.660,00, contados a partir de 26/1/2004 (peça 5, p. 20); R\$ 219.660,00, contados a partir de 8/3/2004 (peça 5, p. 22); e R\$ 92.000,00, contados a partir de R\$ 20/4/2004.

Cumprе ressaltar que a eventual condenação nos termos ora propostos evitará a ocorrência de duas inconsistências que, segundo entendemos, serão geradas, caso a condenação se dê pelo valor total repassado ao Município (R\$ 523.000,00, contados a partir de 22/12/2003): a inclusão no valor do débito do saldo remanescente de R\$ 828,00, que, por ter sido comprovadamente deixado pelo Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho na conta específica (peça 5, p. 31), não poderia ser exigido dos responsáveis; e a condenação em solidariedade do Sr. Marcus Robertson Scarpa, Presidente do instituto Muito Especial, por valores que ele em um primeiro momento não geriu, uma vez que passou a responder pela gestão de recursos públicos federais somente a partir de 26/1/2004, data da primeira transferência do Município para o instituto.

Por fim, cabe registrar ainda que, não obstante o valor da condenação sugerido no presente parecer seja diferente do que constou nos ofícios citatórios, não vemos óbice a uma eventual condenação nesses termos. A uma, porque a situação, ao final, favorece os responsáveis, pois está sendo excluído do monte o valor de R\$ 828,00 que permaneceu na conta específica; a duas, porque o fato de ter constado no ofício citatório que os responsáveis deveriam responder por R\$ 523.000,00, contados a partir de 22/12/2003 (valor total repassado ao Município), não trouxe prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Ministério Público, em 18 de fevereiro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador